

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR ZEQUINHA ARAUJO
Rua Belém, 139 – Embratel – Cep. 76.820-734 – fone: (69) 3217-8029



PROJETO DE LEI Nº _____ DE DE _____ 2017

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3634/2017 “DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE

Proj. de Lei Comp. nº _____ UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DO

Resolução _____ CLUBE DE REGATAS FLAMENGO.”

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 24/10/17 Horário 14:45hs

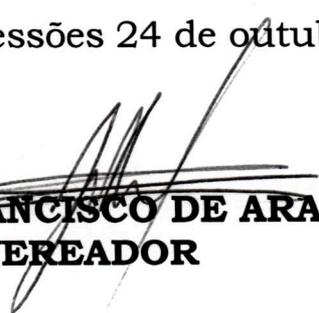
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87 e Art. 145 da lei orgânica do município de Porto Velho:

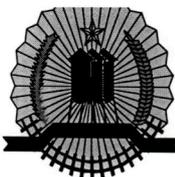
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarado a utilidade pública à associação do Clube de Regatas Flamengo, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 05.892.260/0001-32, fundada em 15 de novembro de 1955 conforme estatuto, com sede localizada na AV. Farquar nº 2455 Bairro Arigolândia CEP 76801-189 Porto Velho/RO.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 24 de outubro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR ZEQUINHA ARAUJO
Rua Belém, 139 – Embratel – Cep. 76.820-734 – fone: (69) 3217-8029



JUSTIFICATIVA

A associação do Clube De Regatas Flamengo fundada em fundada em 15 de novembro de 1955 conforme estatuto, CNPJ 05.892.260/0001-32 com sede localizada na AV. Farquar n° 2455 Bairro Arigolândia CEP 76801-189 Porto Velho/RO, é uma associação de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos observando os princípios básicos constitucionais, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como também os conexos que estão implícitos dentre outros proporcionalidade, razoabilidade, trata-se de associação de caráter desportivo, social, sem fins lucrativos e/ou econômico, conforme segue a fundamentação:

Constituição Federal – Art. 217 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

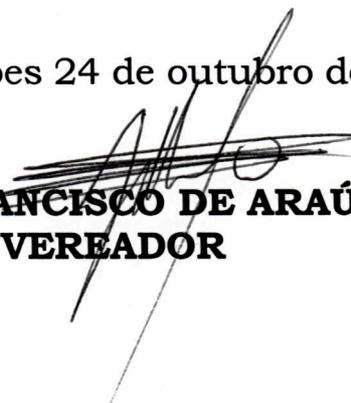
I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Lei 9.615/98 – Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos

Código civil - Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Cumprindo os requisitos constitucionais no que tange a licitude da associação conforme o registro do ato constitutivo devidamente registrada, requisito legal do Art. 217 e seguintes da Constituição Federal bem como a observância do código civil Art. 53 e seguintes cumprindo os quesitos de organização em seu estatuto, requer ouvido o plenário e subsequente a devida declaração de utilidade pública para contribuir com a sociedade não visando fim econômico e sim esportivo.

Sala das sessões 24 de outubro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
VEREADOR